MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

PROCEDÊNCIA: DELEGACIA ESPECIALIZADA NA REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (DERCA)
INQUÉRITO POLICIAL Nº XXX/2018
INVESTIGADO:
SUPOSTA VÍTIMA:
SUPOSTA INCIDÊNCIA PENAL: Art. 217-A do Código Penal Brasileiro

MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE OITIVA DE VÍTIMA EM FACE DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL [1]
(ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.431/2017)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu órgão ao final assinado, no exercício de uma de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 19 da Lei 11.340/06 e 201, inciso VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, com base no procedimento investigatório acima caracterizado, instaurado perante a autoridade policial da DELEGACIA ESPECIALIZADA NA REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (DERCCA) - IP nº xxx/2018 - e no artigo 4º da Lei nº 13.431/2017, vem ajuizar a presente **MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, objetivando a oitiva apenas em juízo da criança XXXXXXXXX, nascida no dia XXXXXX, filha de XXXXXXXXXX, residente na

[1]Modelo elaborado pela Promotora de Justiça Eliana Elena Portela Bloizi

Rua XXXXXXX, nesta capital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir, passa a expor:

I. DOS FATOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL:

Através da medida cautelar acima caracterizada, a autoridade policial representou ao Ministério Público, a fim de que fossem prestadas, antecipadamente, em juízo a Juízo as declarações da infante **XXXXXX**, com XX anos, uma vez que a genitora desta, Sra. *XXXXX,* no dia **xx de xxx de xxx**, provocou a atuação da máquina administrativa policial ao informar a teórica prática delituosa descrita no artigo 217-A do Código Penal, quando narrou que a enunciada filha, a ela relatou haver sofrido violência sexual, ao narrar que....

Diante dos fatos, a vítima, narrou os apontados abusos sexuais a testemunhas ..., e, levada à sede da Unidade Investigatória Policial acima mencionada, registrou-se ocorrência policial, com encaminhamento da infante a exame pericial.

A vítima, por sua vez, não foi ouvida, tendo em vista a tenra idade, o que fez com que a autoridade policial, em fls. xxx dos autos, representasse pela proposta de ação cautelar de antecipação de prova para a oitiva da criança XXXXX.

No bojo do Inquérito há informações de que a vítima foi submetida a exame médico pericial - cujo laudo ainda não se encontra nos autos, embora a superficialidade dos vestígios ou lesões por se tratar de suposto sexo oral ou toques sutis na região retro apontada. Ademais, a Vítima foi encaminhada a atendimento psicossocial através de profissionais da instituição *Projeto Viver*.

II. DO FUNDAMENTO JUÍDICO A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA:

A Lei nº 13.431/2017, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inova

com mecanismos voltados à prevenção e coibição da violência, com escopo nos princípios constitucionais contidos na Constituição Federal, especialmente no seu artigo 227, e nos tratados internacionais que declaram os direitos que asseguram todas as medidas assistenciais e protetivas à criança e ao adolescente em situação de violência.

No seu artigo 4º, a novel Lei descreve como forma de violência, tanto a conduta diretamente à integridade corporal da criança e do adolescente (física), como as formas em que ela é subjugada, através de constrangimento, discriminação, depreciação, alienação ou exposição de qualquer forma, além de descrever quais são as situações que remetem a esta agressão, por abuso, exploração, tráfico, ou mesmo praticada por instituição pública.

Outrossim, com o escopo de evitar que a criança seja revitimizada através de seguidos atos em que necessite verbalizar ou demonstrar mediante gestos as práticas sexuais em que se supõem os abusos, o parágrafo 1º do referido artigo 4º da citada norma dispõe, *in verbis*:

> § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.
>
> § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

Ainda, o seu artigo 5º traz como base para assegurar tais direitos:

> III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
>
> VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na

> tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
>
> XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

O artigo 11 da multicitada norma impõe, por oportuno, que possuindo a criança supostamente vitimizada menos de sete anos*, sempre que possível*, a sua oitiva será realizada uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do Investigado, não sendo, inclusive, admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Diante da análise dos dispositivos legais prefalados, conclui-se, *permissa venia*, pela efetiva necessidade de, ante os fortes indícios da prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, e o amparo legal à Representação Policial esteia-se no cuidado e proteção à infante, através da sua escuta única e em juízo, mormente diante da falta de condições mínimas para a extração de informações substanciais e relevantes sobre teórico crime, o qual possui, em tese, elevada gravidade na escala de reprovabilidade da conduta humana, eis que erigido, à transgressão hedionda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990:

> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)
>
> (...)
>
> V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
>
> VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

É de se destacar que diante do quadro apresentado envolvendo o Investigado, não há como descartar as fortes suspeitas de que não seja somente a Vítima ora referida a única pessoa captada para sujeito passivo de tais ilícitos, diante do que os fatos sinalizam, e, em razão das revelações do estupro descoberto pela família, também assim fazendo nesta data, devido ao grande temor da Vítima demanda-se redobrada cautela para preservação da saúde e desenvolvimento mental e emocional da adolescente, ouvindo-a na presença do juízo, ressaltando-se que no exercício do poder geral de cautela que detém qualquer órgão jurisdicional e a fim de dar efetividade, sobretudo, aos dispositivos insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é oportuna a fixação de ordens cautelares, de natureza protetiva, com o fim de realizar a escuta desta antecipada e definitivamente, de forma a proporcionar-lhe segurança à sua integridade física, mental e emocional, além de obstar situações que possam intimidá-la ou sugestioná-la a não fazer prova contra o Investigado.

Para aplicação das medidas, torna-se conveniente utilizar como parâmetro os requisitos da concessão de liminares, que são a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da Vítima enquanto tramitarem os procedimentos de apuração da infração penal. Inegável é, na situação em exame, *permissa venia*, a ocorrência destes pressupostos, tendo em vista que a constatação de lesão indicativa de violência sexual justifica o ***fumus boni iuris***. Também, o perigo na demora evidencia-se nos prejuízos à integridade física e à saúde a que estão sujeitas as crianças menores de sete anos – conforme disposto em Lei - teoricamente vitimada, uma vez que apesar da tenra idade, informa a prática teoricamente criminosa e a autoria que se irroga ao Investigado, com a descrição das ações sexuais. Desse modo, a medida antecipatória das suas declarações em juízo, mostra-se aptas a restabelecer a paz e a saúde da Vítima, consistindo este no ***periculum in mora***.

Assim, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que se digne de deferir:

1. a medida antecipada de escutada criança XXXX em juízo, dentro de prazo exíguo conferido na Lei antes citada, **para garantia da integridade física, psíquica e moral dela**, a ser cumprida a partir da intimação de seu responsável legal e do Investigado, bem assim do seu Defensor Constituído ou da Defensoria Pública do Estado.

2. Que enquanto durar a investigação policial em curso na DERCCA , bem assim a eventual ação penal, que seja determinado por Vossa Excelência **proibição de determinadas condutas ao Investigado, dentre as que adiante elenca:**

a) Proibição de qualquer tipo de aproximação da Vítima, de seus familiares e das testemunhas que serão ouvidas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 300 metros (art. 22, III, “a”);

b) Vedação de contato com a Vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefonemas, e-mails, cartas, seja através de parentes, seja por amigos do Representado (art. 22, III, “b”);

c) Proibição de frequência à residência da Vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, “c”).

Espera deferimento.
Salvador, XX de abril de 2018.

ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI
PROMOTORA DE JUSTIÇA